

VOTO

Trata-se de representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) noticiando possíveis irregularidades na Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) e na Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ), relacionadas aos contratos de prestação de serviços de organização de eventos decorrentes das Concorrências 62.745/2017-Sesc/ARRJ e 725.931/2017-Senac/ARRJ.

2. Nesta etapa processual, são examinadas as respostas às oitivas das entidades envolvidas nas contratações, bem como das audiências endereçadas aos gestores do Sesc/RJ e Senac/RJ.

3. O primeiro certame licitatório mencionado acima resultou em ajuste firmado entre o Sesc/ARRJ e a empresa One Stop Promoção e Comunicação Total S.A. com valor máximo estimado em R\$ 100.000.000,00, para a realização de eventos nas diversas áreas de atuação da entidade, em um período de doze meses, conforme previsto no item 10.2 da Cláusula Décima – Preço, do Termo de Contrato.

4. Por sua vez, o contrato pactuado entre o Senac/ARRJ e a empresa Samba Comunicação Ltda. tinha como valor máximo estimado R\$ 125.000.000,00, para a realização de eventos nas diversas áreas de atuação da entidade, em um período de doze meses.

5. Ambos os ajustes foram derivados de licitações do tipo técnica e preço, em que houve ponderação da nota técnica e do preço nos percentuais de 60% e 40%, respectivamente.

6. A sistemática de remuneração das avenças previa que os serviços da própria contratada, sem o envolvimento de terceiros, seriam remunerados com um fator de desconto de 75% incidente sobre a tabela da Associação de Marketing Promocional (AMPRO). Por outro lado, os serviços subcontratados com terceiros seriam reembolsados acrescidos de uma taxa de honorários de 5,5%.

7. Insta salientar que as etapas processuais anteriores foram conduzidas sob a relatoria do Ministro André Luís de Carvalho. Com sua aposentadoria, fui designado relator deste feito.

8. Dentre as supostas impropriedades em apuração nos autos, consta que o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ não realizaram qualquer estudo que permitisse concluir que os custos dos eventos realizados no exercício financeiro de 2016 estavam adequados, ou seja, alinhados com a realidade do mercado, e que poderiam, portanto, servir como referência para as estimativas de preço que embasaram as Concorrências 62.745/2017-Sesc/ARRJ e 725.931/2017-Senac/ARRJ. Assim, existiria o risco de ocorrência de dano aos cofres das referidas entidades caso os custos dos eventos realizados estivessem superestimados.

9. Segundo relatado pela unidade técnica, a decisão de emprego desses recursos na organização de eventos teria advindo do Mapa Estratégico das respectivas entidades, definido pelas administrações afastadas do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ.

10. Apurou-se que os custos dos eventos realizados pelos dois serviços sociais no exercício de 2016 teriam servido como base para os gastos estimados nos contratos aqui tratados. A esses custos teriam sido acrescidos 20%, conforme decidido pela administração afastada das entidades.

11. Ademais, os referidos serviços sociais não indicaram a motivação para a realização desses eventos nem designaram qualquer empregado para atestar se os serviços executados pelas diversas subcontratadas da One Stop Promoção e Comunicação Total S.A. e Samba Comunicação Ltda. foram, de fato, prestados e, ainda, em preços compatíveis com a realidade do mercado. Caso parte desses

serviços não tenha sido prestada ou tenha sido contratada com preços superfaturados, poderia ocorrer dano aos cofres dos entes do Sistema “S”.

12. Quanto à execução dos contratos, as entidades encaminharam, em resposta à diligência que lhes foi endereçada, a discriminação dos custos unitários, por evento, bem como os documentos comprobatórios das despesas, contemplando informações a respeito das subcontratações efetuadas. Nos casos de serviços subcontratados com valores superiores a R\$ 2 mil, foram juntados três orçamentos, caracterizando uma espécie de pesquisa de preços.

13. Constatou-se que os serviços subcontratados, que correspondem à parte preponderante dos ajustes, foram atestados por empregados das próprias empresas contratantes, One Stop Promoção e Comunicação Total S.A. e Samba Comunicação Ltda. Ademais, não teriam sido informados os nomes dos responsáveis pela verificação da compatibilidade dos preços das subcontratações com os valores de mercado.

14. Diante desse cenário, após a realização de diligências saneadoras, foi promovida a audiência da Senhora Danielle Vianna Martins, gestora da Gerência de Eventos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à época dos fatos, bem como dos Senhores Orlando Santos Diniz, presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à época dos fatos, e Marcelo José Salles de Almeida, então Diretor Regional das entidades, pelas condutas a seguir especificadas:

- a) Sra. Danielle Vianna Martins, pela insuficiência da fiscalização realizada sobre a execução desses ajustes, denotando falta de zelo na gestão de recursos cujos desembolsos poderiam ter alcançado o montante de R\$ 100 milhões e de R\$ 125 milhões, em um prazo de doze meses, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade;
- b) Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, responsáveis pelo planejamento dos recursos destinados à organização de eventos pelas duas entidades no ano de 2017, pela falta de comprovação de aderência aos preços de mercado dos valores constantes desse planejamento, em descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade, fato agravado pela constatação de que as entidades que dirigiam possuíam experiência acumulada no assunto, tendo em vista que, em grande parte, os eventos listados no planejamento de 2017 eram realizados de forma recorrente ano após ano.

15. Outrossim, foram realizadas oitivas de ambas as entidades para que elas se manifestassem sobre propostas de eventuais recomendações que poderiam evitar a repetição de irregularidades e falhas tratadas na presente representação.

16. Após as apresentações das respostas às oitivas realizadas, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) instruiu o mérito do feito, propondo, em síntese: (i) julgar esta representação procedente; (ii) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa entabulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; (iii) cientificar as entidades jurisdicionadas das irregularidades apuradas; e (iv) expedir recomendações diversas para ambas as entidades.

II

17. Após essa breve síntese do histórico processual, passo ao exame das manifestações do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ.

18. Acolho integralmente o exame da unidade técnica, adotando-o como razão de decidir, sem prejuízo de efetuar alguns ajustes pontuais nos encaminhamentos propostos e de tecer algumas considerações adicionais.

19. Com efeito, as evidências constantes dos autos demonstraram que ambos os ajustes tratados nesta representação são usados como contratos do tipo “guarda-chuva”, contendo uma gama indefinida de objetos, em evidente violação ao próprio dever de licitar insculpido no art.1º dos regulamentos licitatórios das entidades. Os contratos de organização de eventos de ambas as entidades acabaram sendo utilizados para a intermediação ilegal da aquisição de bens e serviços diversos.

20. A situação é agravada pela ausência prévia do orçamento estimativo da contratação e do detalhamento dos serviços que serão prestados, acompanhados da devida pesquisa de mercado. Há patente violação ao disposto no art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos das entidades, **in verbis**:

“Art. 13 - O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.”

21. Diante do exposto, acompanho a proposta de julgar a presente representação procedente, mas faço com um pequeno ajuste na proposta de cientificação formulada pela unidade técnica, de forma que proponho dar ciência ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ de que a realização de certames licitatórios sem a previsão adequada dos valores dos contratos, bem como do necessário detalhamento dos orçamentos estimativos das contratações, a exemplo do verificado nas Concorrências 62.745/2017-Sesc/ARRJ e 725.931/2017-Senac/ARRJ, resultaram no descumprimento do art. 13 dos respectivos regulamentos de licitações e contratos.

22. Outrossim, com a percepção de que tal modo de agir apresenta relevante risco de dano aos cofres das entidades, entendo que as propostas de recomendação formuladas pelas unidades técnicas devem ser endereçadas como determinações.

23. Portanto, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, cabe determinar ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ que:

- a) sempre que as ações específicas de **marketing** promocional, a exemplo da realização de eventos, demandarem o fornecimento de bens e/ou serviços de terceiros, as aquisições deverão ser realizadas preferencialmente pela própria administração da entidade, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos;
- b) as aquisições de bens e/ou serviços com a intermediação da agência contratada e o respectivo pagamento de honorários deverão ocorrer em caráter excepcional, apenas quando as características da ação de **marketing** promocional tornarem inviável econômica ou tecnicamente a aquisição pela própria entidade do Sistema “S”;
- c) nos casos de aquisição de bens e/ou serviços de terceiros com a intermediação da agência contratada, deverá constar do processo relativo à cada ação específica de **marketing** promocional a manifestação formal dos motivos que justificaram a intermediação, a qual deverá ser aprovada pela autoridade competente pela ratificação das despesas da ação específica; e
- d) deve ser registrado nos processos de fiscalização contratual os procedimentos realizados e os resultados alcançados nas contratações de serviços, de modo a possibilitar a checagem da aderência dos orçamentos dos serviços contratados com fornecedores das agências aos preços de mercado.

24. No que tange à eventual ocorrência de dano ao Erário ocasionado pelas duas contratações em análise, enfatizo que a unidade técnica analisou de forma amostral os documentos fornecidos pelas entidades a título de prestação de contas, conforme evidenciado nos itens 31 a 39 e 57 a 67 do relatório que fundamenta esta deliberação. Em linhas gerais, foram apresentadas uma série de ressalvas às referidas prestações de contas, concluindo estar prejudicada a constatação, com grau de certeza satisfatória, de que os preços contratados foram compatíveis com os parâmetros de mercado.

25. A unidade técnica ainda considerou não ser possível afirmar que o quantitativo de bens e serviços adquiridos seja compatível com a magnitude do evento, se referindo em particular ao evento denominado “Talentos do Esporte”, que foi o mais relevante executado no âmbito do contrato celebrado com a empresa One Stop (houve um dispêndio da ordem de R\$ 47,4 milhões). De acordo com informações obtidas pela SecexDesenvolvimento, o Sesc/ARRJ gastou pouco mais de R\$ 4 mil para cada pessoa que participou do aludido evento, entre alunos, público total e competidores.

26. Em suma, embora eu considere ser extremamente alto o risco de que tenha ocorrido algum tipo de prejuízo aos cofres das duas entidades, não foi possível quantificar um valor exato de eventual dano, nem mesmo por estimativa, nos termos do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU. Ademais, não seria o caso de glosar a integralidade das despesas realizadas no bojo dos dois contratos, haja vista a constatação de que os eventos analisados por amostragem foram efetivamente realizados.

27. Diante do exposto, opto por não fazer nenhum encaminhamento adicional sobre a matéria, sem prejuízo de revisitar a questão caso sejam obtidas novas evidências que permitam a quantificação de eventual dano ao Erário.

III

28. No que se refere ao exame das razões de justificativa da Sra. Danielle Vianna Martins, que foi desligada das entidades em 2018, transcrevo as conclusões da unidade técnica:

“78. Em termos meramente formais, é aceitável que as notas fiscais da subcontratada não tenham sido atestadas (no próprio documento) pelo Sesc/Senac, conforme cláusulas 9.5 e 9.6 dos contratos (peça 112, p.11-12). Entretanto, entende-se que havia a obrigação de a Gerência de Eventos pronunciar-se explicitamente sobre a realização ou não dos serviços subcontratados, ainda que essa manifestação não seja aposta na própria nota fiscal emitida pela subcontratada.

[...]

81. Por outro lado, existem falhas identificadas vinculadas à responsabilidade da Gerência de Eventos, a saber:

a) não teriam sido informados os nomes dos responsáveis pela verificação da compatibilidade dos preços das subcontratações aos valores de mercado (peça 47, p. 2);

b) os documentos encaminhados pelas duas entidades não constituem prestações de contas propriamente ditas. Foram enviados documentos comprobatórios de gastos, sem que estivessem acompanhados por análises elaboradas por funcionários;

c) de acordo com o contrato firmado com a empresa Samba Comunicação Ltda. (peça 75, p. 4/27), o gerenciamento e a fiscalização do contrato caberiam ao contratante, através da designação de um de seus colaboradores da Gerência de Eventos, o qual determinaria o que fosse necessário para regularizar faltas ou defeitos, conforme disposto na cláusula 15.1 do referido contrato e com a cláusula 4.15 do seu Anexo I (peça 75, p. 15 e 22, respectivamente). Observa-se que não havia previsão contratual quanto ao compartilhamento dessa

responsabilidade com as empresas contratadas, mas, mesmo assim, além do ateste das empresas nas notas fiscais de subcontratadas, não se vislumbra outro controle sobre a prestação de serviços das empresas subcontratadas;

c1) em que pese a afirmação da responsável, de que “a equipe de produtores junto à equipe administrativa/financeira da Gerência de Eventos averiguava cada uma das notas fiscais apresentadas, comprovantes, certificados de inscrição no CNPJ/CPF, adequação e compatibilidade do CNAE e do objeto social com a prestação do serviço realizado pelo subcontratado etc., e verificava se os documentos estavam em conformidade”, não se vislumbra, nos autos, comprovação da referida manifestação;

d) as informações prestadas até o momento induzem à ideia de que as ações de fiscalização eram realizadas em grupo e que, na prática, não haveria uma responsabilização individualizada. Em que pese a relação de profissionais e respectivos currículos, não se indicou de forma clara qual desses profissionais seriam fiscais de quais contratos/eventos. O questionamento quanto à identificação dos fiscais dos contratos foi objeto de diligência ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ quando da primeira instrução destes autos (peça 10, p. 12 e 13).

82. Mesmo com a apresentação das notas fiscais das subcontratadas e da realização dos eventos em que ocorreram os pagamentos, é difícil inferir que a alocação dos recursos foi eficiente na execução do contrato firmado com a empresa One Stop.

82.1 Por exemplo, para que qualquer leitor possa se convencer de que os recursos foram gastos regularmente, no mínimo, entre outros elementos, há necessidade de anexar os elementos a seguir na prestação de contas:

a) descrição precisa do objeto e estudos que respaldam os quantitativos a serem adquiridos;

b) há necessidade de atrelar as cópias das propostas à alínea “a”, ou seja, informar exatamente que parte do objeto está sendo subcontratada; e

c) separar, por subcontratação, as comunicações efetuadas durante a execução do contrato.

82.2 A apresentação de cópias de inúmeras notas fiscais (separada por evento), com respectiva cotação de preço, de planilha com os valores gastos no evento, de relatório de realização do evento, acrescido de e-mails relativos a todas as comunicações efetuadas junto à One Stop (independentemente do evento), sem os elementos mencionados no item 82, dificultam e impedem que se possa concluir, com segurança, pela regularidade dos gastos efetuados.

82.3 Com as informações disponíveis, como o procedimento para a subcontratação não foi adequadamente normatizado e formalizado, o leitor da prestação de contas, caso não seja um expert na área, ao se deparar com cópias das propostas comerciais e com as subcontratações realizadas, não consegue visualizar a contribuição precisa da subcontratação no evento realizado.

82.4 O próprio Conselho Fiscal, conforme documento de peça 105, também questionou a prestação de contas referentes à execução do contrato firmado com a empresa One Stop (item 31).

83. As razões de justificativa apresentadas não são suficientes para eximir a Senhora Danielle Vianna Martins, gestora da Gerência de Eventos do Senac/ARRJ e do Sesc/ARRJ à época dos fatos, da responsabilidade, ainda que parcial, vinculada à insuficiência das ações de fiscalização quanto aos contratos celebrados com as empresas One Stop Promoção e Comunicação Total S.A. e Samba Comunicação Ltda.”

29. Acolho o exame transcrito acima, no qual ficou caracterizado um déficit na atuação da então gestora da Gerência de Eventos das entidades. Pelo grande vulto das contratações, era esperado um maior controle e fiscalização dos gastos efetuados no âmbito dos dois contratos ora em apreciação. A mera apresentação de cotação de três fornecedores, pelas próprias empresas contratadas, não comprova que os preços praticados foram compatíveis com os valores de mercado.

30. Como o processo de cotação de preços pelas contratadas junto aos seus fornecedores não era público, é possível ter ocorrido toda a sorte de desvios, direcionamentos e acertos de preços entre os contratados e potenciais subcontratados, tais como a hipótese aventada pela unidade técnica de que as empresas de evento encaminhassem pedidos de cotação para seis fornecedores distintos, mas apresentassem aos contratantes apenas três propostas que não fossem aquelas que necessariamente resultassem em menores preços. Nada garantiria que o fornecedor subcontratado não estivesse repartindo de forma oculta parte do resultado obtido com o contratado principal.

31. Ainda que não ocorresse qualquer acerto oculto entre o contratado e os fornecedores subcontratados, a sistemática de remuneração adotada trazia um incentivo para que fossem acordados os maiores valores possíveis, pois as empresas percebiam honorários incidentes sobre os custos comprovados de outros serviços incumbidos a terceiros. No caso dos contratos celebrados com as empresas Samba Comunicação Ltda. e One Stop Promoção e Comunicação Total S.A, tal percentual era de 5,5%, conforme cláusula 10.1 dos referidos ajustes (peça 6, fl. 55, e item não digitalizável anexo à peça 9).

32. Dito de outra forma, quanto mais elevado fosse o valor subcontratado, maior seria o honorário a ser pago, se assemelhando ao regime de administração contratada previsto na redação original da Lei 8.666/1993 aprovada pelo Congresso Nacional, que foi objeto de veto pelo Presidente da República exatamente pelo grande risco envolvido, em especial no interesse de o contratado tornar o custo incorrido o mais elevado possível, já que, assim, também os seus ganhos seriam maximizados.

33. A exigência de três cotações, ainda que não fosse a condição ideal pelos motivos elencados nos parágrafos acima, foi estipulada em contrato somente para os serviços subcontratados acima de R\$ 2.000,00. Para valores inferiores a esse, sequer eram exigidas cotações de preços, o que certamente aumenta o risco de ocorrência de dano aos cofres das entidades.

34. Dessa forma, estando confirmadas as irregularidades atribuídas à defendente, rejeito as suas razões de justificativa e considero que as falhas que lhe foram imputadas podem ser enquadradas no conceito de erro grosseiro, previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois caracterizam uma inescusável omissão, com elevado grau de negligência, na condução da coisa pública.

35. Considero que a responsável detinha conhecimentos acerca da importância da fiscalização para dar maior garantia da boa e regular utilização dos recursos das entidades na execução dos contratos de organização de eventos.

36. A conduta da responsável é agravada pelo fato de as contratações representarem expressivo percentual dos orçamentos anuais das duas entidades a que estava vinculada. Assim, por considerar grave a irregularidade imputada à Sra. Danielle Vianna Martins, cabe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Considerando o nível hierárquico da responsável e não vislumbrando atenuantes na sua conduta, fixo o valor da multa a ser aplicada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

37. Por fim, trato do exame das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida.

38. O senhor Orlando Diniz, em suas razões de justificativa, em síntese, buscou:

a) solicitar o chamamento de outras partes aos autos, tais como os membros dos Conselhos Regionais das entidades, suas respectivas gerências jurídica e financeira, bem como a administração sucessora, sob a condição de que estariam pretensamente envolvidos nas irregularidades em comento;

b) atribuir a responsabilidade pelas irregularidades detectadas apenas ao Diretor Regional e à Gerência de Eventos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, à época dos fatos, sob o argumento de que aquelas estariam vinculadas à área técnica das entidades; e

c) retirar da titularidade de Presidente das entidades a responsabilidade pelas irregularidades identificadas, sob a argumentação de que sua função seria exclusivamente institucional e, portanto, alheia ao cotidiano da área técnica.

39. Por sua vez, o Sr. Marcelo José Salles de Almeida dentre outras alegações, apresentou os seguintes argumentos, que merecem destaque:

a) o valor estimado nos contratos não era vinculante, era apenas uma previsão, que podia ou não se concretizar;

b) a solicitação para abertura de procedimento licitatório originou-se de solicitação da Gerência de Eventos, que era subordinada à Diretoria de Comunicação, diretamente ligada à Presidência;

c) todas as análises prévias às solicitações de licitação foram realizadas pelos setores competentes e as execuções dos contratos devidamente fiscalizadas;

d) não haveria razão para o Diretor Regional negar seguimento à contratação, diante dos pareceres favoráveis das áreas envolvidas; e

e) o Diretor Regional não possui condições de examinar pormenores de cada contrato, além do fato da fiscalização estar afeta à Diretoria que não tinha qualquer relação hierárquica com o cargo que ocupava.

40. Todos os argumentos de fato e de direito aduzidos pelos dois responsáveis foram devidamente analisados pela unidade técnica, cujo exame incorporo as minhas razões de decidir.

41. Como reconhecido pelo próprio Sr. Marcelo José Salles de Almeida, no tocante ao contrato da One Stop Promoção e Comunicação Total S.A., foram realizados sete eventos, totalizando R\$ 52.794.892,61 (52,79% do total estimado), ao passo que no âmbito do ajuste pactuado com a empresa Samba Comunicação Ltda., foram realizados e pagos somente quatro de 68 eventos previstos, totalizando o pagamento de R\$ 1.273.271,25, que correspondeu a 1,01% do total estimado.

42. Portanto, ficou caracterizado que houve falha na sistemática adotada na fase de planejamento dos certames realizados para estimar os valores dos contratos ora em apreciação, que foi baseada unicamente na atualização monetária das despesas com eventos no exercício de 2016. Não houve registro de estudos preliminares que pudessem embasar o percentual de 20% aplicado a título de atualização de preços.

43. Ambos os responsáveis assinaram os contratos com as empresas One Stop e Samba, a despeito de tentarem se desvincular de suas responsabilidades. Além disso, nos termos de remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, o fato de terem agido com respaldo em pareceres de outras instâncias do Senac e do Sesc não os exime serem responsabilizados pela prática de ato irregular, uma vez que a eles cabia, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar as contratações eivadas de vícios, principalmente quando representavam percentual significativo do orçamento anual das entidades que dirigiam.

44. Nesse sentido, remeto aos dados apresentados pela unidade técnica, de que a principal fonte de recursos do Sesc/ARRJ é oriunda da arrecadação de contribuição social de natureza pública, que, no exercício de 2017, atingiu a cifra de cerca de R\$ 479 milhões. Se descontadas as despesas de pessoal e encargos sociais (R\$ 186 milhões), o Sesc/RJ teria, apenas com o uso de receitas de contribuição social, quase R\$ 300 milhões para alocar no cumprimento de sua missão institucional, dos quais um terço seriam consumidos somente com o contrato celebrado com a empresa One Stop.

45. No caso do Senac/ARRJ, cuja arrecadação em 2017 atingiu a cifra de cerca de R\$ 256 milhões, o valor estimado do contrato questionado com a empresa Samba, sozinho, representa praticamente metade do valor de sua receita mais importante.

46. Assim, não posso deixar de concordar com o exame da SecexDesenvolvimento no sentido de que a magnitude desses contratos seria motivo suficiente para que os dirigentes das entidades dessem atenção especial à metodologia utilizada na previsão de gastos com eventos.

47. Portanto, adotando a análise da SecexDesenvolvimento como razões de decidir, rejeito as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida.

48. Entendo que as irregularidades imputadas aos dois responsáveis estão enquadradas no conceito de erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, cujo valor fixo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para cada responsável.

49. Na dosimetria da sanção acima, considerei o nível hierárquico de ambos os envolvidos e considerei como agravante as diversas sanções e condenações em débito imputadas aos referidos agentes.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator